TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA
CENTROS DE ARBITRAGEM

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1251/2020

Demandante:

Demandada:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** A distribuição de energia elétrica é um serviço público essencial que tem de ser prestado de acordo com elevados padrões de qualidade (**artigo 7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **2.º** O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultante do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07); **3.º** A " ' tendo a direção efetiva da instalação elétrica destinada à condução e entrega de energia elétrica e utilizando-a no seu interesse responde pelos danos causados nos termos do **artigo 509.º**, do Código Civil; **4.º** O **artigo 509.º** consagra uma presunção legal com inversão do ónus da prova nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 344.º**, do Código Civil; **5.º** A "] " não logrou provar a existência de causa de força maior e por isso está obrigada à reparação dos danos patrimoniais causados ao demandante; **6.º** O demandante é parte legítima quando tem interesse direto em demandada e a demandada é parte legítima quanto tem interesse direto em contradizer; **7.º** O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha; **8.º** Encontrando-se o serviço de distribuição elétrica concessionado, em regime de exclusividade, à demandada " ", sendo o objeto social da demandada " ' a comercialização de energia, mas tendo esta última vendido ao demandante os painéis solares objeto deste litígio e debitado as quantias decorrentes da assistência técnica prestada, ambas as demandadas tem interesse em contradizer a presente ação, porque da sua procedência poderá advir prejuízo para ambas, sendo, por isso, parte legítimas na presente ação arbitral.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante , residente na , no concelho de , apresentou uma reclamação no Triave, à qual foi atribuída o número 1251/2020, contra as demandadas " " e " ".

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 27/09, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, no reconhecimento que o demandante não é devedor da quantia de €130,00 que lhe foi faturada pela demandada " " a título de intervenção técnica nos painéis solares.

Ambas as demandadas contestaram a ação arbitral e ambas se defenderam, por exceção, invocando a sua ilegitimidade passiva e requerendo a absolvição da instância, embora com fundamentos distintos, e por impugnação, requerendo, a final, a improcedência total da ação e a absolvição do pedido.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do Triave a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao Triave promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do Triave e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do Triave e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do Triave o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo Triave e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do Triave):
Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada "] " apresentou a sua contestação escrita em 01-11-2020 e a demandada " ," apresentou a sua contestação escrita em 06-11-2020.

A audiência arbitral realizou-se no salão nobre dos Paços do Concelho de Fafe, no dia 09-11-2020, pelas 09:45.

O demandante encontrava-se presente, a demandada " " ausente, e sem representação, e a demandada " " representada pela Dr.ª

Nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 35.º/3**, da Lei da Arbitragem Voluntária, a ausência das partes na audiência arbitral não impede o prosseguimento deste processo, designadamente que seja proferida a sentença arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do Triave presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia: Ilegitimidade Passiva das demandadas " " e " ".

Ambas as demandadas contestaram a ação arbitral, defenderem-se por exceção e suscitaram a sua ilegitimidade passivar requerendo, por isso, a sua absolvição da instância.

A demandada " " alegou, para o efeito, que os painéis têm uma garantia contratual de dez anos, que não está em causa uma desconformidade, ou seja, defeito de fabrico, que a exploração, conservação e manutenção das redes compete à "I " e que a sua intervenção se limitou à reparação das avarias detetadas nos painéis solares reclamando, por isso, do demandante o pagamento da quantia de €130,00.

Por sua vez a demandada " ' fundamenta a sua ilegitimidade passiva no facto da compra e venda de painéis solares não constar do seu objeto social e, consequentemente, ser alheia aos termos e condições do contrato de compra e venda celebrado entre o demandante e demandada " ".

Cumpre, então, apreciar e decidir as exceções de ilegitimidade passiva invocadas pelas demandadas:

Sem prejuízo, claro está, da fundamentação a seguir enunciada, este tribunal anuncia, desde já, que ambas as demandadas são partes legítimas na presente ação.

A legitimidade dos demandados/réus resulta do interesse direto que têm em contradizer os factos invocados pelos demandantes/autores, traduzindo-se tal interesse no prejuízo que possa advir da procedência dos pedidos formulados por aqueles.

Na falta de indicação da lei em contrário consideram-se titulares do interesse relevante para o efeito de legitimidade os sujeitos da relação material controvertida tal como é configurada pelo demandante/autor, de acordo com o **artigo 30.º**, do Código do Processo Civil (CPC), aqui aplicado supletivamente.

Atendendo aos factos alegados e aos pedidos formulados pelo demandante ambas as demandadas têm interesse direto em contradizer, dado que da procedência do pedido poderá advir prejuízos para ambas, tanto mais que o demandante configura ambas como sujeitas da relação material controvertida.

Se por um lado é verdade que a "] " não comercializa painéis, não é menos verdade que o demandante imputa à " " a prática dos atos que causaram os danos nos painéis solares, e sendo esta que conserva, mantém e explora as redes de distribuição de energia elétrica, integrando tais serviços o serviço público de distribuição de energia elétrica que lhe está concessionada em regime de exclusividade, a eventual procedência da ação causar-lhe-á prejuízo na medida em que terá pagar ao demandante a quantia que este for devedor à " " caso se confirme que esta é credora dos serviços prestados ao demandante.

Por outro lado, se também for verdade que os painéis solares não apresentavam qualquer desconformidade, então a " " não terá contribuído, direta ou indiretamente, para os danos causados nos mesmos e, desse modo, ser-lhe-á devida a quantia que debitou e reclama do demandante por conta dos serviços de assistência técnica de reparação dos ditos painéis, e, assim, uma eventual improcedência da presente ação causar-lhe-á prejuízo na medida em que poderá ver frustrada a expetativa de cobrança do seu crédito.

Em face do exposto as demandadas são **partes legítimas na presente causa arbitral e por isso julgam-se improcedentes as exceções dilatórias da ilegitimidade**,

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do Triave e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal arbitral condene a demandada " " no pagamento da indemnização de **€130,00** pelos danos patrimoniais causados nos seus painéis solares.

Por sua vez, as demandadas pretendem que esta ação arbitral seja julgada totalmente improcedente, por não provada, e, consequentemente, serem absolvidas dos pedidos formulados pelo demandante.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€130,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor dos danos que constituem o objeto deste litígio arbitral.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€130,00** (cento e trinta euros), nos termos dos **artigos 296.º/1** e **297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, as declarações de parte prestadas pelo demandante, os depoimentos das testemunhas, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. O demandante e a demandada "] ' celebraram em 06-09-2019 um contrato de fornecimento do produto " " com o número

2. Este contrato incluía o fornecimento pela demandada em causa de um conjunto de ao demandante;

3. As condições gerais do contrato consagram um período de garantia contratual de dez anos para os módulos e para os no caso de defeitos de fabrico;

4. As condições gerais do contrato consagram a exclusão da garantia contratual para anomalias que não resultem de defeitos de fabrico e erros de conceção, desenho e instalação;

5. Os do demandante foram danificados em dois dos seu ;

6. A demandada " " prestou assistência aos substitui os e debitou ao demandante a quantia de €130,00 na fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica emitida em 20-04-2020;

7. O demandante não pagou esta quantia à demandada "] ";

8. Os s encontram-se instalados na cobertura da habitação do demandante;

9. Verificam-se variações de tensão na energia elétrica fornecida à habitação do demandante;

10. Os danos nos foram causados pelas variações na energia elétrica fornecida à habitação do demandante;

11. A demandada " " recusou assumir a responsabilidade pelos danos causados e, consequentemente, pela sua indemnização.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10 e 11, pelos documentos juntos aos autos pelas partes;

b) Quanto os factos n.ºs 7, 8, 9, 10, pelas declarações de parte do demandante e pelo depoimento da testemunha ;

c) Quanto aos factos n.ºs 9 e 11, pelo depoimento da testemunha Eng.º

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se essenciais as declarações de parte do demandante, assim como os depoimentos das testemunhas, em que todos se revelaram coerentes, coincidentes, espontâneos, autênticos e, por isso, credíveis, e os documentos juntos aos autos.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se alguma das demandadas, ou até ambas, são responsáveis pelos danos causados aos painéis solares do demandante, e, consequentemente, se o mesmo tem o direito a ser indemnizado por esses danos e, em caso de resposta afirmativa, por qual das demandadas ou até por ambas, e, por fim, se o demandante deverá ou não ser desonerado do pagamento da quantia de €130,00 à demandada "

".

Analisemos, então, cada uma das questões acima enunciadas:

a) **Responsabilidade da demandada "** **"**:

O Sistema Elétrico Nacional (SEN), encontra-se regulamente, essencialmente, pelos Decretos-lei n.ºs 172/2006, de 23/08, e 29/2006, de 15/02, nas suas redações atualizadas.

Estes diplomas consagram os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do "SEM", bem como o regime jurídico do exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 26/07, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade dos países membros, designadamente os direitos e deveres dos consumidores.

Com interesse para o objeto do litígio dos presentes autos temos, ainda, os regimes jurídicos consagrados no Regulamento de Segurança das Instalações de Energia Elétrica (RS), as Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RT) e, ainda, o Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) e, como não poderia deixar de ser, porque está em causa um serviço público essencial, a Lei n.º23/96, de 26/07, que consagra o regime jurídico da proteção dos consumidores de serviços públicos essenciais.

Em face do exposto é à demandada " " que compete fornecer energia elétrica aos clientes e consumidores que assim pretendam, de forma contínua e de acordo com os padrões de qualidade de serviço estabelecimentos legalmente no "RQS", sem prejuízo, claro está, das situações de interrupção do serviço enunciadas na lei (**artigo 48.º/2/alínea b)**).

A demandada " " está obrigada, enquanto prestadora do serviço público essencial de distribuição de energia elétrica, a obedecer a *"...elevados padrões de qualidade..."* e, ainda, a levar em conta *"...a importância dos interesses dos utentes (...)"*, conforme dispõem os **artigos 3.º** e **7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Ainda de acordo com o "RQS" (**artigo 44.º/1**), as entidades titulares das licenças de distribuição de energia elétrica são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos da lei, pelos danos causados no exercício da atividade licenciada, salvo nos casos expressamente previstos na lei, como são os "causas de força maior", embora sem prejuízo do disposto no **artigo 509.º**, do Código Civil, no que concerne aos danos causados por instalações de energia elétrica, no âmbito da responsabilidade objetiva.

Esta norma do Código Civil consagra a responsabilidade objetiva, também designada por responsabilidade pelo risco, e a sua verificação depende da verificação, cumulativa, dos pressupostos legais seguintes:

a) Ausência de ato voluntário do agente;

b) Prática de ato lícito gerador de risco e imputável ao agente;

d) Dano;

e) Nexo causalidade entre o ato e o dano.

Aplicando o "direito" acabado de citar ao objeto deste litígio arbitral temos, então, que a demandada " ", enquanto entidade responsável pela rede de distribuição de energia elétrica, não cumpriu os deveres de assegurar a continuidade da prestação desse serviço com qualidade e em condições de segurança para pessoas e bens.

Da matéria de facto resultou provado, suficientemente, para este tribunal arbitral, que o fornecimento de energia elétrica na residência do demandante se revelou defeituoso, ou seja, a demandada " " forneceu ao demandante uma "coisa com defeito", mais concretamente inapta para a realização do fim a que se destinava e sem as qualidades contratadas e que deveriam ser asseguradas por aquela demandada.

Deste modo, o demandante tem direito a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos em consequência desse fornecimento defeituoso, conforme dispõe o **artigo 12.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Acresce que da conjugação das normas dos **artigos 509.º** e **493.º**, ambas do Código Civil, resulta que a demandada, na qualidade acima referida, tem responsabilidade objetiva pelos danos causados na distribuição e entrega de energia elétrica, estando, por isso, obrigada a reparar tais danos, exceção se provar que tais danos resultaram de causa de força maior.

Da Portaria n.º1318/05, de 07/11, resulta que *"força maior"* é *"...todo o evento imprevisível e insuperável cujos efeitos de produzem independentemente da vontade do operador, designadamente situações de catástrofe natural, atos de guerra, declarada ou não, de subversão, alteração da ordem pública, bloqueio económico e incêndio."*.

Recaía, por isso, sobre a demandada " ", o ónus da prova da existência de causa de força maior para afastar de si a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao demandante, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 344.º/1**, do Código Civil, dada a presunção legal prevista no **artigo 509.º/1**, acima citado.

Não logrou, contudo, a demandada " ", fazer prova da existência de causa de força maior, tendo-se, contudo, limitado a referir nas comunicações dirigidas ao demandante e que foram juntas aos autos como Docs. 8/10/13 com a sua contestação escrita que: *"A tensão na rede de distribuição pode variar entre +/- 10% do valor de referência (230v), de acordo com a Norma Portuguesa 50160, devendo, por conseguinte, todos os equipamentos elétricos ser concebidos para funcionar nessas condições. (...) "Caro cliente Não identificamos as causas das perturbações na qualidade de energia elétrica que nos comunicou. (...) "Conforme é do seu conhecimento, após a sua aprovação colocamos na sua instalação um aparelho de electrocorder, no período de 16 a 23 de janeiro de 2020, para registar as variação das Tensões de entrada na sua instalação e concluímos que as mesmas se encontram dentro dos limites regulamentares."*.

Ora, da legislação acima citada e transcrita, parcialmente, não resulta, direta ou sequer indiretamente, que a demandada " " fica desonerada da obrigação de indemnizar os danos causados pelas redes que explora mesmo nos casos em que consiga demonstrar, eventualmente, que as variações de tensão estão dentro dos limites regulamentares.

A responsabilidade objetiva é mesmo assim, ou seja, a responsabilidade deriva, precisamente, da prática de um ato lícito, como parece ser o caso nos presentes autos.

Acresce que a demandada " " não cumpriu, igualmente, o ónus da prova previsto no **artigo 342.º/2**, do Código Civil ("2. *A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.*").

Da matéria de facto resultaram provados os danos causados nos bens do demandante, no caso os painéis solares, assim como os danos causados nos mesmos e cujo valor se cifrou em €130,00, correspondendo, exatamente, ao valor da assistência técnica de reparação que lhe foi prestada pela demandada " ".

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência da presente ação arbitral, na parte relativa à responsabilização da demandada " " pelos danos causados aos bens (painéis solares), do demandante.

b) Responsabilidade da demandada " ":

Da matéria de facto que resultou provada e não provada este tribunal concluiu, também, que a demandada " " não praticou e/ou omitiu qualquer facto, lícito ou ilícito, causador dos danos invocados pelo demandante e, por isso, geradores de responsabilidade para si.

A demandada " " vendeu os painéis solares ao demandante, analisou-os quando aquele reportou as anomalias, concluiu que estas não decorriam de nenhuma desconformidade contratual, ou seja, de nenhum "defeito de fabrico", mas, ao invés, de variações de tensão na energia elétrica distribuída pela demandada " ".

Considerando que o objeto social da demandada " " compreende, apenas, a atividade comercialização de energia elétrica, estando excluída, expressamente, o serviço público de distribuição da mesma, que inclui, entre outros, a manutenção e conservação das redes, nunca a mesma poderia ser responsabilizada objetiva ou subjetivamente pelos danos decorrentes do fornecimento de energia elétrica.

A eventual responsabilidade da " " nesse domínio teria sempre de resultar das condições gerais e/ou particulares do contrato de fornecimento de energia solar celebrado com o demandante, que inclui, desde logo, o fornecimento dos painéis solares.

Todavia, das condições gerais resulta, desde logo, que *"12.7. Fica esclarecido que as garantias prestadas pela não abrangem anomalias que não resultem de defeitos de fabrico, erros de conceção, desenho e instalação (...)"* - cfr. Doc.4 junto aos autos com a reclamação inicial

Conjugando a inexistência de *"defeitos de fabrico"* nos painéis solares com a exclusão expressa das garantias contratuais de qualquer anomalia que não resultem de *"defeitos de fabricou e erros de conceção, desenho e instalação"*, temos, então, que a demandada " " não é responsável, ainda que indiretamente, pelos danos causados nos painéis solares do demandante.

Tendo o demandante solicitado a sua intervenção técnica à " " esta deslocou os seus técnicos ao local que identificaram a anomalia (*"Feita as trocas de Inversores e testado todo o equipamento solar. Cliente na casa tem picos de corrente da baixada da casa."* – cfr. Doc.5 junto aos autos com a reclamação inicial), prestaram a assistência necessária, repararam a anomalia e, posteriormente, debitou-lhe o respetivo custo no montante de €130,00, com IVA incluído à taxa legal em vigor, na fatura junta aos autos como Doc.6 da reclamação inicial.

Este tribunal concluiu, assim, pela inexistência de responsabilidade da " " nos danos causados nos painéis solares do demandante.

c) Responsabilidade do demandante pelo pagamento da quantia reclamada pela " ":

Um dos pedidos do demandante passa por este tribunal declarar que o mesmo não é responsável pelo pagamento da quantia de €130,00 à demandada " " por conta da assistência técnica que lhe foi prestada por esta no seguimento dos danos causados nos seus painéis solares por força da variação da tensão da energia elétrica que é distribuída pela " ".

Em face do exposto nas alíneas a) e b) supra, em que este tribunal concluiu pela responsabilização da demandada "] " e pela desresponsabilização da demandada " ", este pedido do demandante tem, naturalmente, que ser julgado totalmente improcedente, por não provado, e não ser declarado que este fica desobrigado do pagamento da quantia de €130,00 à demandada " ", mas, ao invés, pela declaração que o mesmo está obrigado ao pagamento de tal quantia pelo serviço que lhe foi prestado, sem prejuízo, contudo, da condenação da demandada " " no pagamento ao mesmo dessa quantia a título de indemnização dos danos patrimoniais causados nos painéis solares.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente:

a) **Julgo totalmente improcedentes, por não provadas, as exceções dilatórias da ilegitimidade passiva** das demandadas;

b) **Condeno a demandada " " a pagar**, no prazo máximo de **10** (dez) dias, ao demandante, a quantia de **€130,00** (cento e trinta euros), a título de indemnização dos danos patrimoniais causados nos painéis solares;

c) **Declaro que o demandante é devedor da quantia de €130,00 à demandada " "** por conta dos serviços de assistência técnica de reparação dos danos causados nos painéis solares pela demandada " ".

Tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do Triave.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€130,00** (centro e trinta euros), nos termos dos **artigos 296.º/1** e **297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo Triave nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no Triave nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 26-12-2020.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,